

ENUNCIADOS:

RECONHECIMENTO DE FILHO

ENUNCIADO 1: No reconhecimento de filho, se os comparecentes não portarem documento de identificação, não poderá ser feita a averbação.

Fundamentação: Documentos necessários relacionados no Provimento nº 16/CNJ e segurança jurídica.

ENUNCIADO 2: Qualquer que seja o título apresentado para o reconhecimento de filho (por exemplo, instrumento particular, instrumento lavrado nos termos do Provimento CNJ 16/2012, escritura pública, título judicial, testamento) a averbação será lavrada independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior ou, se menor, da mãe.

ENUNCIADO 3: Nos casos de reconhecimento de filho na ata do casamento dos pais, sem registro no Livro A, será feito o procedimento de registro tardio de nascimento, no livro corrente, de acordo com o Provimento 28 do CNJ.

ENUNCIADO 4: ANUÊNCIA DA MÃE RELATIVAMENTE INCAPAZ (16 - 17 ANOS) NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO - A mãe relativamente incapaz (16-17 anos) poderá anuir com o reconhecimento de paternidade na forma do §2º, do art. 7º, do Provimento 16/CNJ, não havendo necessidade de autorização judicial.

Fundamentação: Prov. 16 CNJ, art. 6º, § 4º que estabelece que o relativamente incapaz pode reconhecer filho. Se pode reconhecer, pode anuir com o reconhecimento. Art. 535, § 1º do CN/MG.

ENUNCIADO 5: ANUÊNCIA DOS GENITORES NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVO - Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, deverá ocorrer a coleta da anuência da mãe e do pai registrais, se vivos. Se um deles já tiver falecido, basta a anuência do genitor vivo, dispensada a necessidade de autorização judicial. É obrigatório apresentar a certidão de óbito do genitor falecido, que será arquivada.

ENUNCIADO 5.1: Quando os dois genitores do menor, entre 12-18 anos incompletos, forem falecidos deverá o procedimento ser encaminhado para autorização do juiz competente (Vara de Registros Públicos ou se não houver Vara Cível).

Fundamentação: Prov. 63 CNJ, art. 11, §6.

ENUNCIADO 5.2: Se o filho for menor de 12 anos não poderá ser feita de forma administrativa o procedimento para reconhecimento socioafetivo.

Fundamentação: Prov. 63 CNJ, art. 10.

ENUNCIADO 5.3: Se o filho a ser reconhecido for menor, entre 12-18 anos incompletos, será necessário: manifestação dos pais, anuência do reconhecido e parecer do Ministério Público.

Fundamentação: Prov. 63 CNJ, art. 11, §9, I.

ENUNCIADO 5.3.1: Poderá ser encaminhado o procedimento ao MP do Oficial que recebeu o pedido de forma presencial, uma vez que será mais fácil a complementação da documentação, se isso vier a ser exigido. Não há, no entanto, regra expressa na lei, de modo que a definição de qual MP emitirá parecer poderá ser ajustada entre os Oficiais.

Fundamentação: Livro - Registro Civil das Pessoas Naturais, dos Autores Mario Carvalho Camargo de Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira.

ENUNCIADO 6: No reconhecimento de filho maior de 18 anos, não é necessária anuência dos genitores registrais nem parecer do MP.

Fundamentação: Enunciado 121 da II Jornada da Justiça Federal na Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio; Provimento 83/2019 do CNJ, em seus "Considerandos"; DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 7985267 / 2022 Autos nº: 0091935-21.2022.8.13.0000.

ENUNCIADO 7: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO VIA E-PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA - Quando o registro de nascimento não for da serventia que recebe a documentação prevista nos Provimentos 16 e 63/CNJ, deverá ser apresentada certidão de nascimento atualizada da pessoa a ser reconhecida, a fim de que sejam observadas as anuências exigidas nos respectivos provimentos.

ENUNCIADO 8: No reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico ou socioafetivo, pode ser acrescido o sobrenome do novo genitor, podendo também ser excluído um ou alguns dos sobrenomes da pessoa reconhecida, desde que seja mantido pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores registrais.

Fundamentação: Art. 16, do Código Civil de 2.002, art. 55 da Lei 6015, art.57, IV da Lei 6015/73 e art.586 parágrafo único do Provimento 93/2020.

ENUNCIADO 9: A existência de pai registral não impede que o pai biológico reconheça a paternidade, na forma do Provimento nº 16/CNJ, devendo, para tanto, ser

apresentado exame de DNA, sugerindo-se, quando possível, a apresentação da cientificação do pai registral, independentemente da idade do registrado.

ENUNCIADO 9.1: A exclusão do pai registral somente é possível mediante decisão judicial específica.

ENUNCIADO 9.2: A cientificação do pai registral poderá ser demonstrada: 1) por comparecimento pessoal no cartório; 2) por mandatário com procuração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 3) por declaração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 5) por notificação feita por correio ou por oficial de título e documentos.

ENUNCIADO 9.3: Estando o pai registral em local incerto e não sabido, deverá ser colhida declaração nesse sentido de duas testemunhas.

ENUNCIADO 9.4: Se o pai registral for falecido basta apresentar a respectiva certidão de óbito.

Fundamentação: No RE 898.060 foi fixado pelo STF, em repercussão geral, que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

ENUNCIADO 10: O reconhecimento de filho poderá ser feito por procuração com poderes especiais, outorgados por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Fundamentação: Arts.534 e 547, I do Provimento 93/CGJ/2020.

ENUNCIADO 10.1: Se o reconhecimento preceder o nascimento do filho, deverá a procuração indicar o nome e a qualificação da mãe, a data provável do nascimento e o nome que o filho receberá.

Fundamentação: Art.1.609 parágrafo único CC/02.

ENUNCIADO 10.2: Se o reconhecimento for posterior ao nascimento, basta indicar na procuração os dados do registro da criança.

Entendimento firmado a partir do dia 17/11/2022 pela Comissão de Enunciados.